



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20ª Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.517, DE 10 DE ABRIL DE 2025**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL O INSTITUTO DE INCLUSÃO E  
ASSISTÊNCIA AOS DEFICIENTES E  
IDOSOS DE ALAGOAS - INSTADIAL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO DE INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA AOS DEFICIENTES E IDOSOS DE ALAGOAS – INSTADIAL, com atuação na área de assistência social, saúde, cultura e esporte, com sede na Travessa Floriano de Abreu, nº 04, Bairro Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP: 57073-458, inscrito no CNPJ nº 48.120.958/0001-42, fundado em 28 de setembro de 2022.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 10 de abril de 2025.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1918/2025

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 1660/2024

RELATOR: DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.023/2024, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Delegado Leonam, que “Dispõe sobre a criação do plano estadual de combate ao crime de perseguição (*stalking*), no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Posteriormente a matéria foi encaminhada a esta 9ª Comissão com base no art. 126, IX do Regimento Interno.

O referido projeto visa a criação de um plano estadual no intuito de instituir a política pública de combater o crime de perseguição, comumente denominado de *stalking*, além de dar suporte e prevenir essa prática delituosa no Estado de Alagoas. Contudo, vale ressaltar, que o parlamentar não está pretendendo punir duplamente o autor do ilícito, haja vista já ser previsto no Código Penal, art. 147-A. O que se pretende, é, portanto, a instituição de medidas educativas e de conscientização sobre o *stalking* e seus impactos na vida da vítima.

O projeto ainda prevê a capacitação de agentes públicos de segurança para identificação e atendimento às vítimas, bem como a criação de apoio psicológico, jurídico e social às vítimas.

Sendo assim, entendemos que o projeto visa benefícios na área da segurança pública de nosso Estado, razão pela qual e inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 09 de Abril de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR

Processo nº 1660/2024



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 1919/2025

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCESSO Nº 1736/2023  
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 382/2023, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

A matéria foi encaminhada a esta 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada à luz dos critérios estabelecidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno, com foco nos aspectos relacionados aos direitos humanos, à saúde e à segurança pública no contexto do sistema prisional.

O autor do projeto argumenta que a instituição do Centro de Saúde Penitenciária tem como finalidade primordial garantir maior efetividade na aplicação das decisões judiciais e assegurar o cumprimento das funções essenciais da Justiça, em consonância com o disposto no artigo 125 e seguintes da Constituição Federal. Essa estrutura busca suprir uma lacuna histórica no atendimento médico à população carcerária, reconhecendo a responsabilidade do Estado em prover condições dignas de saúde e bem-estar para pessoas privadas de liberdade.

Ademais, o projeto visa oferecer uma assistência à saúde contínua, eficiente e especializada, diretamente no ambiente penitenciário. Tal medida reduz significativamente a necessidade de deslocamentos frequentes de internos para unidades de saúde externas, o que não apenas minimiza os riscos à segurança pública associados a essas transferências, como também gera uma economia substancial de recursos públicos. Além disso, possibilita maior agilidade no atendimento médico, promovendo melhorias na qualidade de vida da população



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

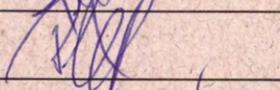
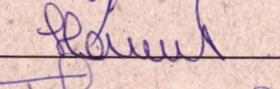
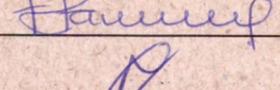
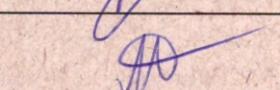
carcerária e diminuindo a sobrecarga nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) fora do sistema penitenciário.

Essa proposição aborda, de forma clara e contundente, uma questão sensível e de grande relevância no contexto da administração penitenciária: a precariedade das condições de saúde no sistema prisional. A criação do Centro de Saúde Penitenciária representa uma iniciativa que se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, está em perfeita consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que assegura atendimento universal, equitativo e integral, e com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, como as **Regras de Mandela** (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos), que enfatizam a importância do acesso à saúde como um direito humano básico, mesmo no contexto da privação de liberdade.

**Diante dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 382/2023 quanto ao aspecto que nos compete examinar.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió <sup>09</sup> de <sup>abril</sup> de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.**

PARECER N.º 1920/2025

Processo de n.º 291/2024

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 736/2024 de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “ACRESCENTA À LEI Nº 6.276/2001 O PARÁGRAFO QUE DISPÕE SOBRE O INTERSTÍCIO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL DA PARTE ESPECIAL E SUPLEMENTAR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS.”

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª e 6ª Comissões, no que diz respeito à constitucionalidade e os aspectos definidos no art. 125, inciso IV, do Regimento Interno respectivamente, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa considerar como interstício o tempo de serviço prestado em atividade de natureza policial dos agentes de segurança pública e de ressocialização do Estado de Alagoas.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é igualar o referido direito ao já concedido aos outros agentes por meio da Lei 9.032, de 06 de novembro de 2023.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 09 de abril de 2025

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1923/2025

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 1358, de 2025.

**Processo:** 684/2025

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, e promove a reestruturação organizacional da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH).

**Relator:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas que visa alterar a Lei Delegada nº 48/2022, com o intuito de promover a reestruturação da antiga Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH), desmembrando-a em duas pastas distintas: Secretaria de Estado da Mulher – SEMU e Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – SEDH.

A medida tem como justificativa promover maior eficiência administrativa e ampliar a disponibilidade dos serviços prestados à população, garantindo atenção especializada às demandas específicas de cada área.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

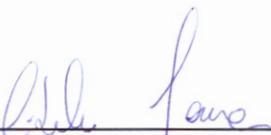
I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1358/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Abril de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_